



Marmeleiro, 06 de agosto de 2019.

Processo Administrativo n.º 079/2019
Pregão Presencial n.º 046/2019

Parecer n.º 319/2019

I – Relatório

O presente parecer versa sobre manifestação acerca da análise das amostras e laudos apresentados pela empresa REFLETT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA, protocolado pelas empresas ELETRO ZAGONEL LTDA e REFLETT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA, nos autos do Processo Administrativo n.º 079/2019, Pregão Presencial n.º 046/2019.

II – Da Análise ao Recurso

Recebidos, os recursos foram encaminhados, na data de 02 de agosto de 2019 a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

A empresa ELETRO ZAGONEL LTDA apresentou manifestação alegando que, quando da análise da amostra do produto oferecido pela empresa REFLETT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA, reprovada pelo engenheiro responsável, foi omissa em relação à outras exigências do ato convocatório. Questiona o fato de a empresa não ter apresentado o documento denominado LM – 80 que verifica se a depreciação do LED em conjunto com a temperatura na qual está operando será adequada ou não para a vida útil desejada, não apresentado nenhuma comprovação acerca da característica de vida útil da luminária; que em relação à garantia do relé deve ser apresentada declaração de garantia da luminária e do relé fotoelétrico, assinada pelo fabricante e que o documento relativo ao relé não se encontra assinado.

Em sua manifestação, a empresa REFLETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA apresenta seu inconformismo em relação à reprovação da amostra alegando que quanto à exigência da inclinação, item que levou à reprovação, a luminária atende, uma vez que foram apresentados dois modelos de componentes adaptadores que serão fornecidos com a luminária. Um adaptador “cunha” para ângulo de 5° (cinco graus) e um adaptador “tubular” em aço galvanizado e pintado para ângulo de 10°. Alega que a descrição não é detalhada/especificada de qual a graduação/divisão dos ângulos que deve ser apresentada na



luminária ou no adaptador, atendendo, portanto ao especificado. Que a desclassificação da luminária por ter apresentado diâmetro superior a 60,3mm causa perplexidade, uma vez que para que possa ser encaixada, deverá ter diâmetro superior à este. Que a reprovação da amostra da luminária em razão da apresentação do relé se deu pela apresentação de um produto cuja tensão é de 220V e não bivolt, mas que se trata apenas de amostra, sendo que no ato do fornecimento a empresa entregaria o relé dentro da tensão de 127/220V. Que surpreende a manifestação da empresa ELETRO ZAGONEL LTDA quando alega que a empresa não apresentou o documento LM -80, que verifica a depreciação do LED e comprova a vida útil de, no mínimo 50.000 horas; que tal documento não é exigido no edital e que os ensaios apresentados atendem ao especificado na portaria 20/2017, na qual é exigida vida útil maior que 50.000 horas, que comprova a conformidade do atendimento à vida útil solicitada no edital.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

A Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso está explícito em seu art. 37. O inciso XXI do citado artigo explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

De acordo com a Lei de Licitações, O Edital de licitação é norma regente que vincula tanto a administração pública como o licitante. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. Isso está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

 2



709
e

Prefeitura Municipal de Marmeleiro
Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Entendem os Tribunais que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

A modalidade pregão é a destinada à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, visando garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

No caso em tela, a empresa ELETRO ZAGONEL LTDA apresentou sua manifestação conforme exposto na análise ao recurso.

O documento do qual a empresa alega não ter sido apresentado não é exigido em edital. Desta forma, considerando o aspecto eminentemente técnico da questão entendo que não merece prosperar as alegações da empresa. Em relação à falta de assinatura do fabricante do relé, também não merece guarida, uma vez que a exigência é de que o fabricante da luminária apresente tal declaração.

Quanto à manifestação da empresa REFLETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA, temos que, em relação à exigência da inclinação a empresa apresentou duas possibilidades. Uma para angulação de 5° e outra para angulação de 10°. Na descrição do objeto está disposto que a fixação deverá ser realizada por parafusos de aço inox e encaixe com ajuste de inclinação de 0 a 10 graus ou adaptador para ajuste de inclinação, ajustável no braço do poste. Em que pese a alegação da empresa de que não está especificada a graduação/divisão dos ângulos, o edital apresenta a exigência de que o ajuste seja de 0 a 10 graus. Obviamente, considerando uma situação na qual eventual licitante apresentasse luminária com

 3



angulação de, por exemplo 0 a 20 graus, deveria ser aceita, uma vez que atenderia com folgas a exigência, o que não é o caso. Em relação à desclassificação pelo diâmetro apresentado, temos que o edital exige luminária para instalação em postes e/ou braços de iluminação pública com diâmetro de 48,5mm a 60,3mm. Nesta seara, temos que o objeto deve ser compatível com estas medidas. Em que pese a manifestação do responsável técnico, entendo que assiste razão à empresa. Pela leitura da exigência, temos que a luminária deve se encaixar naquelas medidas, e não ter aquelas medidas. Considerando ainda que, no modelo apresentado, serão instalados adaptadores, não entendo que este critério possa interferir no desempenho da luminária, nem que seja suficiente para afastar o produto do certame. Quanto ao relé apresentado, a empresa alega que pelo prazo apresentado para a apresentação das amostras, estabelecido em 5 dias, não foi possível de o fornecedor apresentar amostra dentro do prazo, sendo encaminhado e caráter físico uma peça com tensão de 220V, entendo que a alegação da empresa em relação ao prazo não deve prosperar. Ora, se a empresa teve tempo hábil para proceder à aquisição dos produtos que pretendia apresentar ao ente público. Entretanto, entendo que, se ao analisar a amostra se pudesse comprovar que todos os requisitos seriam cumpridos pelo produto, poderia haver o devido saneamento para que a empresa entregasse o objeto conforme exigido em edital. Em relação à contraposição da manifestação apresentada pela empresa ELETRO ZAGONEL LTDA, já foi objeto de manifestação, na qual se entende que não merece prosperar os argumentos apresentados.

Desta forma, diante do exposto, pela situação apresentada, entendo que a empresa descumpriu o edital especificamente no que tange à inclinação, que não atende aos ajustes de 0 a 10 graus, seja na luminária ou seja no adaptador apresentado. Em que pese a natureza da análise se tratar de aspectos técnicos e não de aspectos jurídicos, entendo que o objeto não cumpriu a exigência neste quesito.

IV – Conclusão

Diante do exposto, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que o objeto não atendeu na íntegra as exigências apresentadas no aspecto físico do objeto, manifestando pela manutenção da decisão da pregoeira.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico